

## REEXAME DO PROCESSO DE AUDITORIA DE NOVA LIMA

**PROCESSO:** 898633  
**NATUREZA:** Auditoria de Conformidade  
**ENTIDADE:** Prefeitura Municipal de Nova Lima  
**RESPONSÁVEIS:** Cássio Magnani Júnior – Prefeito Municipal e Outros  
**PERÍODO ABRANGIDO PELA FISCALIZAÇÃO:** Janeiro a Maio de 2013

Os presentes autos versam sobre auditoria de conformidade realizada no Município de Nova Lima com o objetivo de verificar o recebimento e a devida aplicação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, por determinação do Exmo. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, relator no processo de prestação de contas anual do Governador do Estado Antônio Augusto Junho Anastasia, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Em seu relatório, a equipe de auditoria apontou a ocorrência de diversas irregularidades envolvendo os recursos da CFEM.

Diante dessas irregularidades, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em despacho de fls.36, determinou a citação, nos termos do inciso I do art. 77 da Lei Complementar n. 102/2008, do Prefeito de Nova Lima, Sr. Cássio Magnani Júnior; do Secretário Municipal de Fazenda, Sr. Maurício Farah; e da Diretora de Departamento de Contabilidade, Sra. Vanessa Ferreira Fernandes Marchezini, para que apresentassem defesa acerca dos achados de auditoria. Determinou também, nos termos do disposto no inciso II do mesmo artigo, a intimação do Procurador Geral do Município, Sr. Castellar Modesto Guimarães, para ciência e manifestação sobre os achados de auditoria.

Os interessados apresentaram manifestação e procederam à juntada de documentos às fls. 48 a 195, tendo o processo retornado à 2ª CFM para análise, nos termos do r. despacho às fls. 197.

**É o relatório.**

**Irregularidades apontadas:**

**1 - Os recursos da CFEM são utilizados livremente nas necessidades imediatas da Administração Municipal, sem vinculação a ações para diminuição do impacto ambiental da mineração e sem gerar benefícios diretos para a sociedade.**

**1.1 De acordo com o relatório de auditoria foram efetuadas despesas com pagamento de salários indiretos, no montante de R\$6.010.893,17 (seis milhões dez mil oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos), contrariando os instrumentos de criação da CFEM (Art. 8º, da Lei n. 7.990, de 28/12/1989; parágrafo único do art. 26, do Decreto n. 01 de 11/01/1991 e Instruções Normativas do DNPM). Nos salários indiretos estão incluídos fornecimento de tickets de refeições, cestas básicas e vale transporte aos servidores e pagamento do PASEP.**

**Alegações:** Afirmaram os interessados às fls. 56, que:

*As despesas remuneração, tickets refeições, cestas básicas e vale transporte se referem quase na totalidade, a valores gastos na área de educação no Município, não da educação regular, mas da educação de formação técnica, a jovens do município, com o objetivo de capacitá-los para o mercado de trabalho, regional e local, conforme Convênio firmado entre o Município e a UTRAMIG.*

Segundo eles,

*[...] trata-se de uma política pública universal, sem focalizar um grupo de jovens específico, que já vem sendo implementada a quase 10 anos, apresentando uma avaliação positiva pela sociedade tendo em vista que a cada ano, aumenta o número de interessados.*

Sobre o PASEP, foi alegado (fl. 56) tratar-se de uma contribuição retida diretamente na conta bancária, por determinação do Governo Federal, conforme prova cópia do relatório emitido pelo Banco do Brasil S/A (doc. 2) sobre as receitas efetivamente recebidas, e não valor “pago” pelo Município.

**Análise:** Não procede a alegação de que “os valores são gastos na área de educação e que se trata de uma política pública universal”, tendo em vista que a despesa contraria o art. 8º da Lei n. 7990/1989 e o parágrafo único do art. 26 do Decreto n. 01/1991. A legislação mencionada não define em que devem ser gastos os recursos da compensação financeira, mas em que eles não podem ser gastos, ou seja, ela veda “a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.” A proibição contida nessa legislação não permite o uso dos recursos da CFEM em pagamento de salários diretos ou indiretos de funcionários da Entidade, uma vez que o administrador encontra-se vinculado ao Princípio da Legalidade.

Reforça-se que, nos empenhos das **despesas realizadas pelas secretarias municipais, as aquisições de tickets alimentação, cestas básicas e vales transportes destinavam-se aos servidores municipais**, dentre eles, os da Secretaria Municipal de Educação, conforme PTA's 02 e 05, fls.53 a 56 e 61 e CD em anexo, à fl. 02.

Quanto ao Convênio de cooperação técnica celebrado com Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - UTRAMIG, para a implantação e execução de cursos técnicos a serem ministrados no Município, não consta nas obrigações do Município (Cláusula Segunda, item II) a responsabilidade pelo pagamento das despesas supramencionadas às fls. 191 a 195.

A Cláusula Terceira, que contém as dotações orçamentárias que custeariam as despesas do Convênio também não prevê a utilização dos recursos da CFEM para essa despesa.

No que se refere ao PASEP, foi comprovada, por meio dos Demonstrativos de Distribuição da Arrecadação, a retenção automática das contribuições às fls. 162 a 166.

Diante do exposto, fica desconsiderado o apontamento técnico apurado *in loco* com relação ao PASEP, no valor de R\$242.565,86 (duzentos e quarenta e dois

mil quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) e mantidos os gastos com fornecimento de tickets de refeições, cestas básicas e vale transporte aos servidores, uma vez que as alegações do interessado não foram capazes de elidir a irregularidade verificada, no valor de R\$5.768.327,31 (cinco milhões setecentos e sessenta e oito mil trezentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos), deduzido o montante relativo ao PASEP.

**1.2 Verificou-se, ainda, que foi gasto o montante de R\$5.054.908,09 (cinco milhões cinquenta e quatro mil novecentos e oito reais e nove centavos) em despesas correntes, assistencialismo e festividades sem fins de diversificação da economia etc., contrariando o Princípio da Eficiência, introduzido pela Emenda Constitucional n. 19/1998; a Instrução Normativa n. 06/2000 do DNPM e a Resolução do CONAMA n. 001 de 23/01/1986.**

**Alegações:** Em síntese, foi justificado, às fls. 53,56 e 57, que a legislação que foi instituída para aplicação dos *royalties* é muito simplória e que o entendimento deste Tribunal manifestado na Consulta n. 838.756 permite a sua aplicação em diversas áreas distintas.

Em razão das sugestões de aplicação da CFEM apresentadas pelo Órgão Técnico, alegou que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado definir quais despesas serão realizadas com os recursos, face à ausência de previsão legal, sob pena de subtrair a autonomia do Município.

Quanto à subvenção repassada ao clube de futebol Vila Nova, acrescentou que a história deste clube se confunde com a do município, que dadas as severas dificuldades financeiras por que vem passando, a subvenção concedida - aprovada em lei - é uma contrapartida pública pela divulgação e notoriedade do município no território nacional, proporcionadas pela participação do clube em torneios, não podendo ser classificado como assistencialismo, mas “verdadeiro investimento social”.

Sobre as festividades sem dinamização do turismo, foi alegado tratar-se de “uma evidência da satisfação popular, sem populismo, onde a confraternização e a alegria fortalecem a integração social”.

**Análise:** A legislação não determina em que devem ser gastos os recursos provenientes da compensação financeira, mas estabelece que eles não podem ser gastos (art. 8º da Lei n. 7990/1989) e excepciona a sua utilização no pagamento de dívidas com a União e suas entidades, bem como sua aplicação para capitalização de fundos de previdência (§§1º e 2º do art. 8º da lei mencionada).

A Consulta n. 838.756, mencionada pelos interessados, destaca, nos termos da legislação vigente, a natureza jurídica dos *royalties*, como uma compensação financeira de caráter indenizatório “pelo fato de o Estado ou o Município ter que suportar a exploração do subsolo em seu território e as consequências ambientais e sociais advindas dessa exploração”.

Ressalta que, enquanto receitas públicas, a aplicação dos recursos deverá obedecer aos preceitos da Lei n. 4.320/1964 e da Lei Complementar n. 101/2000, cabendo a este Tribunal a fiscalização de sua aplicação, por consistirem em receitas originárias.

A resposta às questões formuladas pelo consulente nessa Consulta foi que as receitas recebidas a título de compensação financeira advindas dos *royalties*/petróleo (no caso), “podem ser aplicadas em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento de água, recuperação e proteção ao meio ambiente e saneamento básico.” (g.n.).

E, ainda, que este Tribunal de Contas já se pronunciou sobre o tema na Consulta n. 656.572, da relatoria do então Conselheiro Sylo Costa.

Nesta Consulta, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator destaca a posição do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, no sentido de que assiste:

*Às municipalidades o direito de direcionar tais recursos aos projetos e atividades de maior interesse das suas comunidades respeitadas as respectivas leis orçamentárias e as vedações da Lei n° 7.990/89, com redação dada pelo artigo 3º, da Lei n° 8001/90...*

Nesse sentido, projetos e atividades de interesse da comunidade são os alinhados com a finalidade da criação da CFEM, ou seja, aqueles que “direta ou indiretamente revertam em prol da comunidade local, na forma de melhoria

da infraestrutura, da qualidade ambiental, da saúde e educação”, conforme preconiza o DNPM em suas orientações sobre a CFEM, disponíveis no *site* <http://www.dnpm.gov.br/conteudo.asp?IDSecao=60>.

O DNPM, na Instrução Normativa N. 6, de 09/06/2000, considera:

*Que o desenvolvimento sustentável impõe critérios de avaliação do setor mineral que transcendem à mera contabilidade econômica dos fluxos de oferta e demanda de bens minerais, especialmente no tocante a geração de benefícios permanentes ou de longo prazo, que atendam, inclusive, a responsabilidade pelo bem-estar das gerações futuras.*

Cabe aos gestores observarem, em seus atos, os Princípios da Eficiência e do Interesse Público, direcionando os recursos da compensação financeira em ações para a recuperação do solo e do subsolo, em infraestrutura, saúde e educação, alcançando o desenvolvimento sustentável.

Além do mais, o Princípio do Interesse Público, alinhado ao Princípio da Finalidade, além de outros expressos na Lei n. 9784 de 02 de janeiro de 1999, ao qual a Administração Pública se submete, não permitem a utilização dos recursos da CFEM nos gastos realizados pelo Município.

Por todo o exposto e sem interferir na gestão municipal dos recursos da compensação financeira, conclui-se que não se definem como interesse público da municipalidade o repasse de subvenção com recursos da CFEM ao clube de futebol Villa Nova e outros menores, em momentos de dificuldades financeiras, em troca de “notoriedade e divulgação do município”, bem como os gastos com festividades, sob a justificativa de “evidência da satisfação popular”.

Assim, as justificativas apresentadas não procedem. Diante do exposto, as despesas em comento (correntes, festividades, assistencialismo etc.), no valor de R\$5.054.908,09 (cinco milhões cinquenta e quatro mil novecentos e oito reais e nove centavos), são irregulares.

**2. Morosidade na adoção de providências por parte do Município (representado pela AMIG) e do DNPM quanto ao atraso e falta de pagamento pelas empresas mineradoras dos valores da CFEM e do complemento de transporte.**

**Alegações:** Em síntese, foi alegado, às fls.63, que o Órgão Técnico não demonstrou quais atos ou omissões da Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais – AMIG caracterizaram “morosidade” em defender os interesses da arrecadação municipal, que deveriam ter sido cobrados pelo Município, o que ensejou cerceamento de defesa, pois impediu o exercício do contraditório e da ampla defesa da Associação.

E, também, que as normas e prazos a serem cumpridos pelos órgãos públicos, às vezes, ensejam uma “aparente” morosidade, mas em uma análise mais profunda, demonstram insubsistentes, não se aplicando ao caso, pois a “morosidade” não se deveu à ação ou omissão da AMIG ou do Município, mas devido ao trâmite burocrático do DNPM e dos órgãos responsáveis pela liberação dos recursos financeiros, após análise daquele órgão.

Foram anexados aos autos, às fls. 120 a 140, os procedimentos implementados pela AMIG no sentido de resolver judicialmente a questão relativa aos valores devidos pelas mineradoras em função do complemento das despesas com transporte do recurso mineral.

E, por fim, o atual Presidente da Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais – AMIG, Sr. Celso Cota Neto, por solicitação do Prefeito Municipal de Nova Lima, Sr. Cássio Magnani Júnior, apresentou, esclarecimentos sobre os apontamentos constantes dos autos em exame às fls. 174 a 190.

Após apresentar todo o arcabouço normativo da CFEM, as competências constitucionais etc., o Presidente da AMIG concluiu que aos Municípios cabem, “no exercício de sua autonomia e de acordo com o interesse local, exercer a competência comum (administrativa) de registrar, acompanhar e fiscalizar a exploração de recursos minerais em seu território”.

Esclareceu o termo “fiscalizar” contido no inciso XI do art. 23, que pressupõe o dever do Município de controlar a atividade mineral ocorrida em seu território, desde que tal controle não exorbite as competências legislativas da União e nem sejam com ela conflitantes.

Em sequência, discorreu sobre o que pode e o que não pode fazer o Município com relação à cobrança dos recursos, como por exemplo, em caso de ausência ou falha no recolhimento da CFEM, deverá acionar o DNPM, para instauração de procedimento administrativo de cobrança, que poderá resultar em execução fiscal de responsabilidade daquele Órgão Federal.

Citou também, a Consulta n. 747.270, de Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Adriene Andrade, que confirma as competências da autarquia federal para normatizar e fiscalizar a arrecadação da compensação financeira, dentre outras.

Acrescentou, com base em julgado do TRF da primeira região, que o Município não possui legitimidade ativa para efetuar a cobrança de créditos decorrentes da ausência de pagamento ou recolhimento a menor da referida compensação, e que somente o DNPM detém essa legitimidade, cabendo ao Município apenas a comunicação àquele órgão fiscalizador a ausência de pagamento ou recolhimento a menor da CFEM, para que ele tome as medidas necessárias.

Declarou que, para atuar dentro das competências constitucionais, o Município de Nova Lima firmou o Convênio N. 11/2007 com a AMIG, “para que esta pudesse zelar pelos seus interesses, orientando-o e auxiliando-o no exercício dessas competências”.

Afirmou que o acompanhamento da AMIG baseia-se em Acordo de Cooperação Técnica, às fls. 188 a 190, onde não consta por parte do DNPM a delegação de competências para a AMIG ou qualquer de seus associados atuar, apurar e cobrar débitos da CFEM, por impossibilidade legal da Associação.

A seguir, fez uma síntese de todos os procedimentos adotados para o recebimento da diferença de transporte, que se iniciaram no ano 2000, com um Mandado de Segurança impetrado pelo SINFERBASE – Sindicato Nacional da

Indústria da Extração de Ferro e Metais Básicos, buscando o reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade de atos normativos expedidos pelo DNPM, para o qual foi concedida liminar em 22/09/2000. A decisão de primeira Instância concedeu a segurança pretendida, em 19/03/2002, determinando a suspensão da aplicação das instruções normativas do DNPM.

Informou que, em 17/09/2002, o DNPM e a AMIG, na qualidade de terceiro interessado, apelou dessa decisão ao TRF, o qual negou provimento ao recurso, em 23/08/2004, mantendo a decisão de 1ª instância.

E, ainda, que em 2007, o STJ no julgamento do REsp n. 756.530, em provimento parcial, entendeu que “o legislador excluiu da base de cálculo da CFEM as despesas relacionadas com o produto mineral e não com os recursos minerais”, reconhecendo, portanto, a legitimidade da IN n. 06/2000 do DNPM, sendo o acórdão publicado em 21/06/2007. Decisão que se tornou definitiva em 08/06/2011 com o trânsito em julgado.

Informou, também, às fls. 183, que:

*A Vale se negava a pagar qualquer valor antes do trânsito em julgado da decisão. Contudo, a AMIG se antecipou e conseguiu, com argumentação técnica, convencer a mineradora a efetuar o pagamento da parte da dívida referente ao transporte, no início de 2008.*

Assim, em negociação direta com a empresa Vale, conseguiu receber cerca de R\$90.000.000,00 (período de 2007/2008), do que ela entendia como devido, pois iria aguardar o trânsito em julgado da decisão do STJ.

Informou que em 2011, após os trabalhos realizados por um grupo composto por representantes da Vale e do DNPM, do qual a AMIG foi impedida de participar, é que se originaram os pagamentos da diferença de transporte realizados em 2012 e 2013, a favor dos municípios de Minas Gerais.

De acordo com o Presidente da AMIG, assim que os trabalhos foram concluídos, diligenciou junto ao DNPM para que os pagamentos ocorressem o mais rápido possível, sendo os valores creditados para o Município, nos meses de novembro e dezembro de 2012 e julho, agosto e setembro de 2013, conforme se observa nos comunicados expedidos pela AMIG.

Esclareceu, às fls. 184, que em 2007, os valores apurados a título de desconto indevido de frete, por parte da MBR (antecessora da Vale S.A.), do período de 1991 a 2006 já haviam sido inscritos em dívida ativa pelo DNPM, que ajuizou execuções fiscais contra a empresa, sem decisão de primeira instância até o momento da manifestação apresentada. Provocada pela AMIG, sobre o pagamento dos valores descontados indevidamente a título de transporte, a MBR após informar que iria aguardar os desfechos das referidas ações, concordou, por pressão da AMIG, em não prejudicar alguns de seus associados e efetuou os recolhimentos da CFEM referentes ao desconto do transporte de suas operações no segundo semestre de 2013, nos meses de julho, agosto e setembro, conforme ata de reunião ocorrida em 2013.

Esclareceu o Presidente da AMIG:

*Os valores devidos pela Vale a título de frete interno ainda não haviam sido executados judicialmente por força de diversas ações judiciais e liminares que impedem a inscrição do débito em dívida ativa e sua consequente execução.*

Por fim, considerou que:

*A morosidade para a solução de tal questão não pode ser imputada à AMIG ou ao Município de Nova Lima, mas sim à resistência das mineradoras em cumprirem a legislação.*

*A conclusão do relatório da auditoria demonstra o desconhecimento dos auditores em relação à legislação de regência da CFEM e em relação à séria e eficaz atuação da AMIG na defesa de seus associados.*

**Análise:** Inicialmente, a equipe técnica salienta que solicitou informações, por meio do Ofício nº 001/2013 para a Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais – AMIG, datado de 12 de setembro de 2013, relativas ao acerto do complemento de transporte devido pelas mineradoras, às fls. 63 e 64, quais sejam: valores creditados nos meses de outubro a dezembro de 2012 e julho e agosto de 2013, bem como valores mensais não pagos pelas mineradoras no período de janeiro a agosto de 2013.

Em resposta às fls. 65 e 66, a AMIG protocolou neste Tribunal o Ofício n. 33/13, datado de 30 de setembro de 2013, contendo documentação referente aos valores questionados pela equipe técnica, ou seja, os valores recebidos

nos períodos de 2012 e 2013. No entanto, não foram mencionados ou apresentados os atos praticados com a finalidade de comprovar a existência de providências tomadas pelo Município e pela AMIG, em relação aos créditos em atraso, desde o exercício de 2006, conforme estabelecido na Cláusula Terceira do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o DNPM e a Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais.

Em relação à alegação de que o Órgão Técnico não demonstrou quais atos ou omissões da AMIG caracterizaram a “morosidade” na defesa dos interesses dos associados, esta ficou constatada nas datas de recebimento dos créditos da CFEM devida do complemento de transportes às fls. 71 a 80, e na ausência de comunicados de providências junto ao DNPM por parte da AMIG, representante dos Municípios.

Somente após a citação deste Tribunal, em obediência aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, os interessados apresentaram documentos dos quais se destacam *e-mails*, ofícios, atas, notícias etc.

Os *e-mails* enviados para os municípios mineradores, pelo Presidente da AMIG à época, Sr. Waldir Silva Salvador de Oliveira, com datas de **14 de dezembro de 2007, 23 e 31 de janeiro e 27 de fevereiro de 2008**, informavam as providências tomadas pelo DNPM quanto à fiscalização do transporte descontado indevidamente nas minas, às fls. 91 a 100.

Do atual Presidente da AMIG, Sr. Celso Cota Neto, constam quatro ofícios, entre o período de **20 de junho a 09 de setembro de 2013**, para gestores do DNPM, Vale S.A., etc. dos quais se destacam os seguintes aspectos:

- ✓ Ofício AMIG n. **0024/2013**, datado de **20 de junho de 2013**, às fls. 105/106, encaminhado para o Procurador Chefe do DNPM, onde o Presidente da AMIG utiliza-se da seguinte fala: “tendo em vista o Acordo de Cooperação Técnica firmado com o DNPM, e **buscando retomar o acompanhamento informal dos processos judiciais ajuizados pela VALE e pela MBR em face do DNPM**, na Justiça Federal em todo o país...” E, também, solicita a possibilidade de uma reunião na sede do

DNPM em Brasília/DF, com o corpo técnico-jurídico da AMIG, para que fosse possível **obterem-se maiores esclarecimentos sobre tais ações judiciais**, seus possíveis desdobramentos e eventual reflexo na arrecadação da CFEM dos nossos municípios. (g.n.)

Ao final do ofício ele ressalta que **“tais informações e esclarecimentos são de suma importância para que os Municípios possam acompanhar tais procedimentos e zelar pelos seus direitos ao recebimento da CFEM.”** (g.n.)

- ✓ No **Ofício n. 026/2013** de **24 de junho de 2013**, às fls. 109/110, do Presidente da AMIG ao Diretor da DIPAR/DNPM, novamente ele menciona os dizeres **“buscando a retomada do acompanhamento dos processos de fiscalização realizados com o apoio da AMIG”**, e solicita:

*Os processos administrativos de cobrança por mineradora e por Município onde se situa o respectivo processo minerário, com o valor total da dívida atualizado, após eventuais ajustes ocorridos em virtude do Grupo de Trabalho formado entre a Vale e DNPM.*

- ✓ No **Ofício n. 027/2013**, com data de **09 de julho de 2013**, às fls. 111, o Presidente da AMIG solicita do Diretor de Arrecadação e Planejamento do DNPM, **um posicionamento do Órgão relativo às deduções do transporte iniciadas pela VALE a partir do recolhimento de março/2013 competência de 01/2013**. Questiona, também, se as deduções pelo entendimento e decisão do STJ no processo 756.530 são devidas e, ao final, faz a seguinte indagação ao Diretor do DNPM: **“o que o DNPM pode fazer legalmente e urgentemente para reverter as deduções do transporte, que na nossa opinião são realmente indevidas?”**
- ✓ Por fim, o **Ofício n. 30/2013**, de **09 de setembro de 2013**, às fls. 113/114, enviado para o Diretor Global de Assuntos Fiscais da Vale S.A., Sr. Octávio Bulcão Nascimento, onde o Presidente da AMIG menciona o seguinte:

*Tem observado que desde o mês de competência Janeiro/2013, a Vale S.A. vem realizando deduções na base de cálculo da CFEM devida pela exploração de recursos minerais no território dos municípios do Estado de Minas Gerais onde atua, a título de “despesas de transporte”, em desacordo com o disposto na Instrução Normativa n. 06/2000 e em desobediência à decisão do STJ no REsp n. 756.530, cujo trânsito em julgado já ocorreu. (g.n.)*

Quanto ao DNPM, foi juntado aos autos, às fls. 102, notícia sobre reunião de trabalhos para avaliar débitos existentes da Vale relativos à CFEM, realizada em 12/08/2011.

**Análise:** Examinando as alegações apresentadas, constata-se que foram tomadas providências nos exercícios de 2007 e 2008, pelo Presidente da AMIG à época, Sr. Waldir Silva Salvador de Oliveira, por meio de e-mails, às fls. 91 a 100, e as seguintes a esses exercícios aconteceram em 12/08/2011, quando o DNPM criou, junto com a VALE, um grupo de trabalho para avaliar os débitos existentes desta empresa, às fls.102.

Na sequência cronológica dos fatos apresentados, a providência juntada aos autos, às fls. 107 e 108, foi uma cópia da ata de reunião realizada na AMIG, representada pelo seu Presidente, Sr. Celso Cota Neto, em 09 de maio de 2013, com os Prefeitos, a Área Técnica da AMIG e representantes da VALE, para repassar, segundo o grupo de trabalho criado, o posicionamento dessa empresa quanto ao valor devido, sua tese de prescrição e consulta por ela formulada quanto à legalidade do abatimento das despesas realizadas com o transporte. Destaca-se que nessa reunião o consultor de relações institucionais da AMIG, Sr. Waldir Silva Salvador de Oliveira, informou que a Entidade iria cobrar do DNPM **celeridade** na resposta da consulta formulada pela VALE e que iria participar dos grupos de trabalhos futuros.

Nos ofícios de n. 0024/2013 e 026/2013, de 20 e 24/06/2013, respectivamente, ambos sem o recebimento por parte do DNPM, a AMIG solicita a retomada do acompanhamento dos processos, ou seja, os acompanhamentos por parte da Entidade não estavam acontecendo. Já no ofício de n. 027/2013, de 09 de julho de 2013, também sem recebimento do DNPM, mesmo com o trânsito em

julgado da decisão em 08/06/2011, havia incerteza da AMIG, se as deduções do transporte eram devidas ou não.

Constatou-se que:

1. Com as justificativas apresentadas, tem-se que entre o envio dos *e-mails*, no exercício de 2008; a abertura dos trabalhos pelo DNPM, para avaliar débitos existentes da VALE relativos à CFEM, em 2011; até a data da reunião na AMIG, em 2013, **ficaram lacunas nos períodos das providências tomadas;**
2. Verificou-se que a VALE, **somente, começou a regularizar os valores devidos do complemento do transporte até o exercício de 2012**, a partir de outubro desse exercício, quando realizou o primeiro depósito e, no entanto, a decisão do STJ, reconhecendo a legalidade da IN 06/2000 do DNPM, tornou-se definitiva em 08/06/2011, quando ocorreu o trânsito em julgado;
3. De acordo com o apontamento inicial, às fls. 28 do Processo e 81 do Anexo 01, os repasses da CFEM e **o complemento do transporte em relação ao exercício de 2013 não foram efetuados**. Com relação ao complemento, a situação confirma-se com o Ofício N. 30/2013 de 09 de setembro de 2013 da AMIG, uma vez que neste o Presidente da AMIG solicita esclarecimentos da Vale.

**Conclusão da análise:** As justificativas do interessado em relação à morosidade e tomada de providências por parte do Município (representado pela AMIG), **demonstraram descontinuidade de ações, desconhecimento da real situação quanto ao atraso e falta de pagamento pelas empresas mineradoras, com resultados favoráveis na cobrança dos valores em atraso até 2012, apesar das falhas observadas.**

Entretanto, no exercício de 2013 constatou-se um retrocesso, pois de acordo com o Presidente da AMIG, a Vale S.A., desde o mês de competência de janeiro de 2013, vem realizando deduções na base de cálculo da CFEM devida pela exploração de recursos minerais, a título de "despesas de transporte", em

desacordo com a decisão transitada em julgado do STJ de 08/06/2011, que reconheceu a legalidade da Instrução Normativa 06/2000 do DNPM. Constatase que as providências adotadas pelo Município (representado pela AMIG) não estão sendo eficazes, a partir do exercício de 2013.

Por todo o exposto, mantém-se o achado apontado inicialmente.

**3. Quanto ao subitem 2.1.7 do Relatório, no rol de responsáveis do Relatório Técnico (fls. 20 e 21) foram incluídos:**

**3.1. O Secretário Municipal de Fazenda, Sr. Maurício Farah, por administrar os recursos da CFEM e realizar a liquidação dos empenhos, com culpabilidade direciona os recursos da compensação sem verificar a legislação, incorrendo em ação culposa por negligência;**

**Alegação:** Foi justificado à fl. 60, no que concerne à liquidação da despesa, conforme disposições do art. 63, da Lei Federal nº 4.320/64, no âmbito do Município de Nova Lima, tratar-se de “responsabilidade do Secretário Municipal ordenador da despesa relacionada à sua pasta”. E, “portanto, não cumpre ao Secretário Municipal de Fazenda, Maurício Farah e do Procurador-Geral, Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, liquidar despesas com recursos da CFEM.”

**Análise:** Inicialmente, cumpre esclarecer que ao Sr. Secretário Municipal da Fazenda foi imputada a responsabilidade pela administração dos recursos da CFEM e não a de ordenar as despesas. Responsabilidade assumida pelo Sr. Maurício Farah, em resposta à quinta pergunta do Questionário de fls. 51 do Anexo 1, onde admite que a Secretaria de Fazenda administra os recursos da compensação financeira em Nova Lima.

Quanto à liquidação, a responsabilidade é, de fato, dos secretários de cada secretaria, não havendo um específico para os recursos da CFEM.

Destaca-se ainda, que foi **sugerida a ciência dos achados de auditoria** ao Sr. Procurador-Geral do Município, Sr. Castellar Modesto Guimarães, para manifestação, considerando as propostas de recomendações de medidas com

vistas ao cumprimento da legislação aplicável. A **responsabilidade por liquidação de despesas, não foi atribuída** ao Sr. Procurador-Geral do Município em nenhum momento.

Diante do exposto, fica mantida a responsabilidade por direcionar os recursos da CFEM, sem verificar a legislação, ao Secretário da Fazenda, Sr. Maurício Farah e fica desconsiderado o apontamento quanto à liquidação a ele atribuído.

**3.2. A Diretora do Departamento de Contabilidade, Sra. Vanessa Ferreira Fernandes Marchezini, por indicar na nota de empenho o saldo da dotação orçamentária e autorizar o pagamento, com culpabilidade por realizar a demonstração de saldo sem observar a legislação, incorrendo em ação culposa por negligência.**

**Alegação:** Quanto à responsabilização da Diretora de Departamento de Contabilidade, os interessados alegaram, às fls. 60, que “não cabe a titular desta função autorizar o pagamento da despesa, demonstrar e/ou controlar os saldos bancários”. Informaram que, dentre as suas atividades, “cabe-lhe indicar na nota de empenho o valor da despesa, bem como deduzir esta do saldo da dotação orçamentária própria”.

Acrescentaram que:

*A responsabilidade pela demonstração dos saldos financeiros, aferidos em conta bancária, compete à Diretoria do Departamento de Tesouraria, enquanto autorizar o pagamento é atribuição exclusiva do Ordenador de Despesa Principal, ou seja, do Prefeito Municipal.*

**Análise:** O exame técnico inicial **não** atribuiu à Diretora de Departamento de Contabilidade a função de **controlar saldos bancários**, pois esta função cabe ao Responsável do Departamento de Tesouraria.

A demonstração dos saldos da dotação orçamentária era realizada pela Diretora de Departamento de Contabilidade, Sra. Vanessa F. F. Marchezini, conforme constatado nas notas de empenho das despesas da CFEM. No campo da autorização de pagamento dos subempenho, constam como responsáveis o Prefeito Municipal, Sr. Cássio Magnani Júnior, e a Diretora mencionada. Daí porque atribuir a ela tais responsabilidades.

Diante do exposto, mantém-se o apontamento inicial.

#### **4. Conclusão:**

Conforme ficou demonstrado neste estudo, as justificativas apresentadas pelos interessados, assim como os documentos juntados aos autos, foram devidamente examinados, entendendo este Órgão Técnico que os apontamentos abaixo indicados procedem na forma da fundamentação exposta nesta análise:

Item 1.1. As despesas com pagamento de salários indiretos, no montante de R\$ R\$5.768.327,31 (cinco milhões setecentos e sessenta e oito mil trezentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos), contrariam os instrumentos de criação da CFEM (Art. 8º, da Lei n. 7.990, de 28/12/1989; parágrafo único do art. 26, do Decreto n. 01 de 11/01/1991 e Instruções Normativas do DNPM).

Item 1.2. As despesas correntes, assistencialismo e festividades sem fins de diversificação da economia etc., no montante de R\$5.054.908,09 (cinco milhões cinquenta e quatro mil novecentos e oito reais e nove centavos), por contrariar o Princípio da Eficiência, introduzido pela Emenda Constitucional n. 19/1998; a Instrução Normativa n. 06/2000 do DNPM e a Resolução do CONAMA n. 001 de 23/01/1986.

Item 2. A morosidade e ausência de providências por parte do Município (representado pela AMIG) foi demonstrada na descontinuidade de ações, desconhecimento da real situação quanto ao atraso e falta de pagamento pelas empresas mineradoras, apresentando resultados favoráveis à cobrança dos valores em atraso até 2012, mesmo com todas as falhas observadas.

Entretanto, no exercício de 2013, constatou-se um retrocesso, pois a Vale S.A., vem realizando deduções na base de cálculo da CFEM devida pela exploração de recursos minerais, a título de "despesas de transporte", em desacordo com

a decisão transitada em julgado do STJ de 08/06/2011, ou seja, as providências adotadas pelo Município não estão sendo eficazes.

Item 3.1. A responsabilização por direcionar os recursos da CFEM foi assumida pelo Secretário da Fazenda, Sr. Maurício Farah em resposta do Questionário de fls. 51 do Anexo. A análise inicial permanece por configurar que o Secretário da Fazenda direcionou os recursos da compensação sem verificar a legislação.

Item 3.2. A responsabilização da Diretora do Departamento de Contabilidade, Sra. Vanessa Ferreira Fernandes Marchezini, ficou caracterizada por indicar, nas notas de empenho, a demonstração do saldo da dotação orçamentária e, nos subempenhos, autorizar juntamente com o Prefeito, Sr. Cassio Magnani Júnior, os pagamentos das despesas sem observar a legislação da CFEM.

À consideração superior.  
2ª CFM, em 08/05/2014.

---

Francislene Alves de Jesus  
Analista de Controle Externo  
TC 1492-1

---

Soraia Achilles Pimentel  
Analista de Controle Externo  
TC 1736-9